



---

## ESTATUTO DA FORÇA NACIONAL

---

### SUMÁRIO

Capítulo I - Disposições Preliminares .....	2
Capítulo II - Das Atribuições do Ministério da Justiça .....	3
Capítulo III - Das Atribuições do Diretor da Força Nacional .....	4
Capítulo IV - Do Programa de Cooperação Federativa .....	4
Capítulo V - Do Contingente Mobilizável .....	5
Capítulo VI - Disposições Finais .....	7

## **CAPÍTULO I** - Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Este Estatuto define as normas gerais referentes à Força Nacional de Segurança Pública.

**Art. 2º** A Força Nacional tem como objetivo preservar a ordem pública, proteger as pessoas e o patrimônio em situações específicas descritas neste Estatuto e no acordo oficial de adesão dos Estados e do Distrito Federal.

**Art. 3º** As situações em que a Força Nacional atua incluem:

- I - distúrbios civis de grande escala;
- II - desastres naturais que afetam a ordem pública;
- III - crises que ameaçam as instituições;
- IV - situações emergenciais de segurança em áreas de fronteira;
- V - apoio em eventos de grandes aglomerações públicas que requeiram reforço na segurança;
- VI - atuação em operações conjuntas com forças de segurança locais para conter crimes violentos específicos ou ameaças terroristas;
- VII - intervenções em contextos de alta criminalidade ou conflitos prolongados que ultrapassem a capacidade das forças policiais locais de lidar eficazmente.

**Art. 4º** A Força Nacional pode ser utilizada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador do Estado, do Distrito Federal ou de Ministro de Estado.

*Parágrafo único.* O Ministro de Estado de Justiça é responsável por autorizar o emprego da Força Nacional no Estado.

## **CAPÍTULO II** - Das Atribuições do Ministério da Justiça

**Art. 5º** Ao Ministério da Justiça compete:

I - coordenar o planejamento, preparo e mobilização da Força Nacional, incluindo:

- a) mobilização, coordenação e estrutura de comando dos integrantes;
- b) administração e disposição de recursos necessários;
- c) consultas a outros órgãos federais sobre atividades da Força Nacional;
- d) solicitação de apoio dos Estados e do Distrito Federal;
- e) inteligência e gestão das informações dos órgãos de segurança pública;

II - providenciar a aquisição de bens e equipamentos necessários;

III - estabelecer critérios de seleção e treinamento dos servidores;

IV - selecionar os servidores policiais indicados pelo Governador do Estado;

V - estabelecer diálogo com os Estados, o Distrito Federal e órgãos de segurança pública e Governo Federal para recursos necessários;

**Art. 6º** As aquisições de equipamentos para treinamento e operações da Força Nacional serão feitas conforme critérios técnicos estabelecidos pelo Ministério da Justiça, visando a segurança e respeito à integridade das pessoas.

## **CAPÍTULO III** - Das Atribuições do Diretor da Força Nacional

**Art. 7º** Ao Diretor da Força Nacional de Segurança Pública compete a gestão e coordenação das atividades da Força Nacional, zelando pela eficiência e eficácia das operações.

**Art. 8º** São atribuições do Diretor da Força Nacional:

I - coordenar e supervisionar as operações;

II - solicitar a designação de contingente para as operações, conforme demanda e necessidade, ao Ministério da Justiça.

III - gerir recursos humanos, materiais e financeiros necessários para as operações, em conformidade com as diretrizes do Ministério da Justiça;

IV - representar a Força Nacional em eventos, reuniões e demais atividades pertinentes ao seu papel institucional.

V - treinar os membros da Força Nacional e do contingente mobilizável.

VI - atribuir responsabilidades para membros da Força Nacional, conforme sua respectiva posição hierárquica..

#### **CAPÍTULO IV** - Do Programa de Cooperação Federativa

**Art. 9º** O Programa de Cooperação Federativa regula a colaboração entre a União, os Estados e o Distrito Federal para a atuação conjunta da Força Nacional.

**Art. 10.** O programa será formalizado por convênio entre o Ministério da Justiça e os Estados interessados, estabelecendo condições para a participação.

**Art. 11.** O convênio incluirá compromissos, critérios de seleção e treinamento dos servidores policiais, procedimentos de mobilização, recursos a serem disponibilizados pelos Estados, assistência médica e jurídica aos servidores mobilizados, além de outros pontos necessários para o bom funcionamento do programa.

**Art. 12.** O Ministério da Justiça poderá estabelecer normas complementares para o programa, alinhadas com as disposições deste Estatuto.

**Art. 13.** O programa busca promover a eficiência nas ações de segurança pública, preservar a integridade das operações da Força Nacional e garantir a proteção da população em situações excepcionais.

## **CAPÍTULO V** - Do Contingente Mobilizável

**Art. 14.** O contingente mobilizável será composto por servidores altamente capacitados e treinados, provenientes das polícias federais e dos órgãos de segurança pública dos Estados que aderiram ao programa de cooperação federativa.

§ 1º A seleção dos integrantes será baseada na excelência técnica e na experiência comprovada em situações de segurança pública.

§ 2º Os membros da Força Nacional passarão por um treinamento para garantir procedimentos uniformes e alinhamento com as diretrizes..

**Art. 15.** Os servidores de órgãos de segurança pública de Estados que aderiram ao Programa de Cooperação Federativa poderão se inscrever e compor o contingente mobilizável para operações da Força Nacional.

*Parágrafo único.* A seleção e designação de membros ao Contingente Mobilizável será realizada pelo Ministério da Justiça.

**Art. 16.** O servidor que estiver aderido ao contingente mobilizável terá de se comprometer com o programa, estando sujeito a multa em caso de recusa injustificada em participar de operações para as quais for convocado.

*Parágrafo único.* A recusa em participar das operações que for designado deve ser devidamente fundamentada e avaliada pelas autoridades competentes.

**Art. 17.** O desligamento de um membro do contingente mobilizável do órgão de segurança pública ao qual esteja vinculado implicará na sua exclusão deste contingente.

§ 1º Em caso de transferência do servidor para outra instituição de segurança pública, é obrigatório comunicar a transferência ao Ministério da Justiça em até 72 horas a partir da mudança.

§ 2º O membro que não tiver o cadastro atualizado durante o período de convocação para operações da Força Nacional poderá não ser convocado para a referida operação.

**Art. 18.** Os membros do contingente mobilizável serão convocados de acordo com as necessidades operacionais, mediante determinação do Ministério da Justiça.

**Art. 19.** Os servidores mobilizados estarão sob um regime especial de disponibilidade, devendo se dedicar integralmente às atividades designadas pela Força Nacional durante as operações.

**Art. 20.** Os servidores mobilizados receberão uma remuneração determinada pelo Ministério da Justiça durante suas atividades na Força Nacional

**Art. 21.** O retorno do servidor mobilizado ao seu órgão de origem após a conclusão da operação deverá ser efetuado sem prejuízo de suas atividades e direitos funcionais, devendo ser restabelecidas suas condições anteriores de trabalho.

**Art. 22.** O Ministério da Justiça elaborará um plano para fornecer assistência médica aos servidores mobilizados que sofrerem danos enquanto estiverem em operações da Força Nacional.

**Art. 23.** Se um servidor mobilizado enfrentar processos judiciais por suas ações em operações da Força Nacional, poderá ser representado judicialmente pela Advocacia-Geral da União.

## **CAPÍTULO VI - Disposições Finais**

**Art. 24.** Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Undertaker Legend**

Vice-Presidente da República

**Stiff Dyer**

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

**Beatriz Dyer**

Ministra de Estado de Justiça e Segurança Pública